



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 532/2008 - 164ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07/11/2008
PROCESSO Nº 1/0750/2006 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.01722
AUTUANTE: VACILE MIHALIUC
RECORRENTE: CENTERBOX JARDIM LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Revisor: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: - DEIXAR DE ESCRITURAR LIVRO FISCAL. 1. Constitui infração à legislação não escriturar documentos fiscais no livro fiscal próprio. O contribuinte não o fizera (os registros) no LR de Entradas, bem como na sua escritura contábil. **2.** Recurso voluntário conhecido e provido em parte. **3.** Auto de Infração julgado **parcialmente-procedente**, por unanimidade de votos. Reformada em parte a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com laudo pericial e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Infringido** o art. 269 do Dec. nº 24.569/97 - RICMS. **Penalidade:** art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração instaurador do p. processo que o contribuinte **deixou de escriturar no livro Registro de Entradas** notas fiscais no período de março a dezembro de 2002, no montante de R\$ 84.307,72 ensejando à aplicação da multa correspondente a R\$ 10.072,81.

Impugnado o lançamento, o julgamento em 1ª Instância resultou na decisão de **procedência** do lançamento tributário (auto de infração), confirmando a penalidade: art. 123, III, "g" da Lei n. 12.670/96.

Foi interposto recurso (voluntário) em 2ª Instância no qual aduziu as razões já expostas na impugnação, requerendo, inclusive, a realização de perícia.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela parcial-procedência do feito, em razão da providência pericial solicitada, realizada mais de uma vez, face aos pleitos defensórios perante ambas às instâncias de julgamentos.

À consideração da d. Procuradoria Geral do Estado, o representante desta manifestou-se pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento em parte, reformando parcialmente o julgamento singular, a teor das considerações contidas no Parecer da Consultoria Tributária.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

A infração e as razões de defesa, em grau de recurso, que se apresentam ao exame do Relator é matéria que não demanda nenhum esforço exegético de interpretação de norma tributária.

Trata-se, de análise de conteúdo fático, e deste modo, restando a parte provar que, efetivamente teria realizado total ou parcialmente os registros em livro próprio como meio de refutar a acusação fiscal de que assim não procedera.

Com efeito, e por vezes várias, fora o presente processo baixado em realização de perícia, em mais de uma oportunidade, tencionando trazer aos autos a prova de tais registros, permitindo-se a integral garantia constitucional processual da ampla defesa e do contraditório.

Ao final dos exames periciais restou assentado no caderno de provas, pelas reiteradas considerações contidas em Laudos Periciais, elaborados por peritos distintos, que somente as três notas fiscais trazidas à colação, pela defesa, como amostragem da existência de falha no procedimento de fiscalização, foram as que, efetivamente, estavam escrituradas (as de n. 571625, 344184 e 435030) e constam no rol, dentre as que não o foram.

A par dessas considerações, assiste razão ao agente do Fisco, em parte, quanto aos documentos que indicou, em seu levantamento, e que deixaram de ser escriturados pelo contribuinte, pela exclusão dos documentos acima identificados, conduzindo em reduzir a base de cálculo e a respectiva multa, que fica circunscrita ao valor de R\$ 9.911,84.

Em síntese, vai-se concluindo que procede, em parte a acusação fiscal.

A MULTA APLICÁVEL: A legislação tributária determina a obrigatoriedade desses registros em reclamo, conforme o disposto no art. 269, e a sua inobservância é preceito regulamentar que conduz à materialidade do cometimento da infração tributária, a teor do art. 123, III, "g" que assinala:

"Art. 123. ...

VIII - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a vinte ufrices, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento".

Grifos nossos

Efetivamente, ao contribuinte fora dado oportunidades em demonstrar, ao menos que, embora não tenha efetuado o devido registro em livro próprio, in casu, no Livro Registro de Entradas, ou que não realizando os **registros fiscais**, o fizera então em seus **registros contábeis**.

Para isso, o legislador distinguiu a forma de aplicação da penalidade, ao disciplinar, no dispositivo sancionador, a mitigação da pena quando não se operar os registros fiscais, mas o fazendo sob o controle contábil.

Mas embora tenho sido alegado, em matéria de defesa, as provas de tais registros não vieram aos autos, sendo este ônus pessoal a qual se oportunizou pudesse demonstrar, sem lograr interesse em satisfazer.

A omissão do contribuinte, dada a falta de tais registros, ainda que involuntária, resulta em inobservância ou descumprimento da norma estabelecida, amoldando-se em fato típico que dá ensejo à aplicação da multa penal que se infere e resulta parcial procedente pelas razões adrede consideradas e cujo crédito tributário e o seguir demonstrado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....R\$ 9.911,84

VOTO:

Para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformando em parte a decisão exarada em 1ª. Instância, julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme o Parecer da Consultoria Tributária respaldado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto, pois.

ARGB

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Centerbox Jardim Ltda.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória, exarada em 1ª. Instância, julgamento parcialmente procedente a presente acusação fiscal, com base em laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão por motivo justificado a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Não compareceu à sessão, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.


Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos ..02. de dezembro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Pi Magna Litória Oliveira
Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

op R Comila Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO-REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO